

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Janaina Riva Coautor(es): Dep. Wilson Santos</p>		

Acrescenta a alínea "e" ao Inciso I do artigo 5º da Lei Complementar nº 461, de 28 de dezembro de 2011.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º O inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 461, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar acrescido da alínea "e", com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

I - (...)

a) (...)

e) Presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Pública de Mato Grosso, SINTERP."

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição acrescenta a alínea e ao inciso I do art. 5º da Lei Complementar nº 461, de 28 de dezembro de 2011, para incluir, como membro permanente do Conselho Deliberativo da Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural, o Presidente do Sindicato dos Trabalhadores da Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Pública de Mato Grosso, SINTERP. A alteração tem por finalidade assegurar a participação institucional e contínua dos trabalhadores do setor nas deliberações estratégicas da EMPAER, em consonância com os comandos constitucionais de participação social e com as melhores práticas de governança aplicáveis às estatais. A inclusão do SINTERP alinha-se ao papel público desempenhado por seus representados e à finalidade institucional da EMPAER.



No plano local, a Constituição do Estado de Mato Grosso garante a participação dos servidores públicos nos organismos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam discutidos e deliberados, determinando, inclusive, que os representantes sejam eleitos pelas respectivas categorias. A proposição concretiza esse mandamento ao assegurar assento à entidade sindical estadual específica do setor.

O Supremo Tribunal Federal reputou constitucional lei de iniciativa parlamentar que cria conselho de representantes da sociedade civil para fiscalizar ações do Executivo, reconhecendo que a previsão de participação social em colegiados não implica usurpação de iniciativa quando não há interferência indevida na organização interna do Executivo nem aumento de despesa.

Em precedentes que afastam a obrigatoriedade de participação de entidades alheias ao ente federado, o STF enfatizou a autonomia federativa para repelir, por exemplo, a imposição de representante de autarquia federal em órgão estadual. O caso ora tratado difere, pois se trata de sindicato estadual representativo da categoria diretamente afetada e com atuação no próprio âmbito de Mato Grosso.

A proposta não interfere em estrutura de Secretarias nem cria cargos, limitando-se a concretizar garantia constitucional de participação dos trabalhadores em colegiado que delibera sobre temas que lhes dizem respeito.

A inclusão do SINTERP como membro permanente do Conselho Deliberativo da EMPAER atende à determinação constitucional de participação dos trabalhadores em colegiados de órgãos públicos, reforça a legitimidade das decisões estratégicas da empresa e não afronta a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não cria cargos, não altera a estrutura de Secretarias e não acarreta aumento de despesas.

Diante disso, a alteração proposta é juridicamente adequada, materialmente conveniente e socialmente necessária, e merece a aprovação deste Parlamento.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 13 de Agosto de 2025

Janaina Riva
Deputada Estadual

Wilson Santos
Deputado Estadual